

A SOCIEDADE, O DIREITO E O PROCESSO

O Homem é um ser social. Nasceu para viver em sociedade. Não se concebe o homem como um ente solitário. Entre as os instintintos humanos mais profundos, está o de conviver em sociedade.

Relacionar-se com outras pessoas, com diferentes finalidades e com graus menores ou maior de intensidade é uma das necessidades emocionais mais primitivas do ser humano, quase tão importantes, como o instinto de sobrevivência e de proteção à prole.

Dessa necessidade de convivência entre os seres humanos é que se formaram as sociedades, tendo como embriões primitivos as tribos e os agrupamentos. Inicialmente as tribos se formaram, para protegerem – se dos predadores, depois para facilitar a caça, e posteriormente fixar moradia e cultivar a terra. Com o aumento dos indivíduos nas tribos, começaram a existir as primeiras regras de convívio social, que tinham como o objetivo, preservar a harmonia da convivência e o fortalecimento dos grupos, contendo assim, os instintos primitivos dos componentes deste grupo, que representassem prejuízo para aquela sociedade.

O homem é um animal racional, mamífero, bípede e o que o difere dos outros animais, é exatamente a inteligência e a capacidade de discernimento das regras impostas, para que o convívio social seja harmônico.

Movido por instintos e impulsos, sobre os quais a inteligência não tem domínio, porem tem controle. Surge então, a necessidade de criação de regras, para que o homem, não pudesse a seu bel prazer, satisfazer seus próprios instintos em prejuízo de outros componentes do grupo social.

Assim nasceu o Direito, no momento em que o primeiro homem sentou – se ao lado de outro homem, ao redor de uma fogueira.

Os estudos arqueológicos de hoje, aliados à história, demonstram que até nas sociedades mais primitivas, já existiam regras rudes de convívio social. E foi o aperfeiçoamento destas regras, que permitiu a evolução das sociedades e a consolidação da ciência do direito.

A Normatização das Regras de convivência dos indivíduos do grupo, e a determinação de comportamentos éticos, além de padrões do que seria desejável como imagem de bons costumes, nem sempre é suficiente para resolver os conflitos entre os seres humanos. Pois não existem bens e valores suficientes, para atender a necessidade de todos os seres humanos. Nasce assim as demandas, movidas pelas necessidades e pelo direito, que os homens entendem serem detentores.

Como o nível de cognição, percepção, compreensão de cada indivíduo, é determinado pelo próprio nível de inteligência, nem todos os integrantes do grupo social, tem o mesmo nível de discernimento e compreensão das regras de convívio social, obedecendo-as de forma espontânea.

Assim percebeu –se que não bastava determinar as regras de comportamento, sem que houvesse como impo- lãs de forma obrigatória a todos. Surgem então as normas Jurídicas, cujas características são : generalidade, imperatividade, coercitividade e autorizamento. Ou seja, atingem a todos sem distinção, e todos devem cumpri-las, pois significam a estabilização social.

A criação das normas jurídicas foram posteriores, as resoluções de conflitos pelos próprios envolvidos, pois esta era uma forma que desagradava aos membros da sociedade, pois sempre prevaleciam os interesses dos mais fortes, mais espertos, mais astutos e não raro o emprego da força. Esta fase foi conhecida como autotutela.

Com o surgimento da figura do Estado, que tomou para si a prestação Jurisdicional, os conflitos de interesse passaram a ter uma solução imparcial e efetiva, atendendo assim as necessidades da sociedade.

Nas sociedades Modernas, o ***Estado*** tornou-se suficientemente forte para deter para si o caráter exclusivo de prestar a jurisdição, tendo o dever de solucionar os conflitos de forma imparcial, fazendo prevalecer o direito. As únicas possibilidades de exercício de autotutela, legalmente permitidas pelo Estado, nas quais o cidadão pode tomar para si, a resolução de conflitos, são a legítima defesa pessoal ou de terceiro, e a posse, se estiver sendo esbulhado.

O estado também reservou para si, a função de editar normas de comportamento e os princípios reguladores, agora ***transformados em direito material***. E posteriormente passou a editar normas, para formalizar e instrumentalizar meios, de tornar concreto e real a aplicação do direito material, surgindo assim o ***Direito Processual***.

O Direito processual é um ramo do Direito, no qual estão determinadas as regras e princípios, que proporcionam os meios de se aplicar a Jurisdição aos cidadãos, proporcionando assim a estabilidade social.

Quem se julgar titular de um direito, ou de uma pretensão, pode pedir ao Estado Juiz, que faça valer este direito que tenha sido violado , aplicando a norma jurídica que se adéqüe a reparação deste direito lesado.

Quem inicia esta ação do Estado, é o cidadão que se julga titular do direito violado. O Estado não pode desencadear a prestação Jurisdicional sem que o cidadão a solicite, ou o representante dos cidadãos como o Ministério Público, pois um dos princípios basilares da Jurisdição é a inércia. O Direito processual é o que estabelece o regramento entre o Estado Juiz e as partes envolvidas no processo.

Em uma sociedade, os membros têm inúmeros direitos, mas nem sempre estes são respeitados por outros membros do grupo, constituindo assim na violação deste direito, o surgimento do que entendemos por ato ilícito. As normas do Direito Material, contem a descrição dos direitos, dos membros componentes da coletividade.

Para conseguir a efetivação deste direito e sua reparação, o cidadão solicita a intervenção estatal, para que este recomponha o direito. E para que o Estado possa fazer valer a pretensão almejada é necessário que exista o processo, que não é um fim em si mesmo, mas um meio para tornar real o direito. As formalidades que a lei impõe ao Direito processual e ao processo em si, não são um objetivo em si mesmo, mas garantias de que, os que dele participam terão os mesmos direitos e total imparcialidade no julgamento.

Entretanto os processos são conduzidos por juízes e advogados e pelos auxiliares e serventuários da justiça, e estes são seres humanos, com gostos e preferências pessoais, sujeitos a erros e com os mesmos sentimentos dos outros seres humanos. Daí a nobreza da Jurisdição, do Julgador ter discernimento suficiente, para não deixar –se influenciar –se pelos seus próprios sentimentos e convicções, no momento da aplicação da lei.

Não basta ao Julgador interpretar somente a lei, além disto deve conjugar bom senso, experiência de vida, noções de ética e moralidade, sendo que estes, são padrões de comportamento que não estão escritos em livros, mas determinados pelo seu próprio núcleo familiar, pela sua formação, pelo respeito a existência do outro, e pela sua própria convicção da existência de Deus . ***A esta reunião de todas estas características é que entendo ser o conceito de justiça.***

Elizabeth Dibo Hindo – email: elizabethhindo@terra.com.br

Médica – CRM MS – 1268 – Acadêmica de Direito – Unaes – RA 200810808